

dições estabelecidas no presente contrato, sem a obrigação constante dos anteriores artigos 5.º e 14.º

Art. 24.º A concessionária, no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações em território português, ficará sujeita, para todos os efeitos, às leis e regulamentos e aos tribunais portugueses, qualquer que seja a sua nacionalidade ou a das pessoas que a representem.

Art. 25.º Todas as questões que se suscitarem entre o Governo Português e a concessionária sobre a interpretação ou execução de qualquer das cláusulas deste contrato serão decididas por árbitros, dois dos quais serão nomeados pelo Governo Português e dois pela concessionária. Para prevenir o caso de empate sobre o objecto em questão será um quinto árbitro nomeado a aprazimento de ambas as partes. Faltando acôrdo para esta nomeação, será deferida ao Supremo Tribunal de Justiça a nomeação do quinto árbitro.

O contrato definitivo só poderá ser lavrado depois de o presente contrato provisório ser sancionado pelo Parlamento.

E com as cláusulas exaradas deram os outorgantes por feito e concluído o presente contrato, ao qual assistiram como testemunhas presentes João Maria Bacelar Gaeiras dos Santos, director dos serviços da exploração eléctrica da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, e José de Lis Ferreira Júnior, chefe da 3.ª divisão da mesma Direcção, bem como o Ex.º Sr. ajudante do Procurador Geral da República, Dr. José Maria de Magalhães Pinto Ribeiro, e eu, Augusto António Pedro dos Santos, administrador geral interino dos Correios e Telégrafos; em firmeza de tudo e para constar onde convier, fiz escrever, rubriquei e vou subscrever o presente contrato provisório, que vão assinar comigo as pessoas já mencionadas, depois de lhes ser lido por mim. E eu, Augusto António Pedro dos Santos, o subscrevi e assino.— *Manuel Gaspar de Lemos—Giovanni Costanzo—José Maria de Magalhães Pinto Ribeiro—João Maria Bacelar Gaeiras dos Santos—José de Lis Ferreira Júnior—Augusto António Pedro dos Santos.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:817

Atendendo a que o diploma legislativo colonial n.º 100 (decreto) provocou, após a sua publicação, vários protestos que se traduziram em telegramas do governo geral de Moçambique e em apreciações da imprensa, relativamente às dificuldades que à colónia referida trazia a execução desse diploma e consequente contrato com o Banco Nacional Ultramarino;

Atendendo a que o governador de Moçambique pediu a suspensão do referido diploma, no que foi secundado pelo comissário do Governo junto do referido Banco;

De acôrdo com o mesmo Banco:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspenso até ulterior resolução o diploma legislativo colonial n.º 100 (decreto), de 27 de Março de 1926.

Art. 2.º Deixa de produzir efeitos, enquanto estiver suspensa a execução do diploma legislativo colonial indicado no artigo anterior, o contrato de 3 de Abril de 1926, celebrado entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino e publicado no *Diário do Governo* n.º 85, 2.ª série, de 12 do referido mês de Abril.

Art. 3.º A emissão de notas-libra é limitada, na colónia de Moçambique, ao montante que atingiu em 3 de Abril de 1926, compreendendo-se neste total a importância dos depósitos, naquela espécie, que à data existia no Banco Nacional Ultramarino.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:818

As folhas de vencimentos dos professores de ensino primário geral, pelas quais lhes é apurado o tempo de serviço efectivo para efeito de aposentação, encontram-se dispersas pelas câmaras municipais e administrações dos concelhos e ainda por inspecções escolares, a cujos círculos não pertencem muitos dos concelhos a que aquelas fôlhas dizem respeito, o que tem dado lugar a constante extravio de tam importantes documentos;

A bem do serviço público, e no propósito de acautelar os legítimos direitos dos interessados, é conveniente que os referidos documentos sejam arquivados nas inspecções escolares, sedes de círculos dos respectivos concelhos; nestes termos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As folhas de vencimentos dos professores de ensino primário geral, que se encontram desde 1 de Julho de 1881 dispersas pelas secretarias das câmaras municipais e administrações de concelhos, bem como as que, embora se encontrem nas sedes dos círculos escolares, pertençam a concelhos de círculos escolares diferentes, serão arquivadas, dentro do prazo máximo de noventa dias, nas respectivas inspecções escolares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*